



DECRETO Nº 025/2020, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

**PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA
EM 21/03/2020**

Marcelo Santana de Sousa
Sec. Mun. Adm. e Planejamento
Decreto 004/2018

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DETERMINA AÇÃO PREVENTIVA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO EM VIRTUDE DO COVID-19 (novo Coronavírus), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente de Monte Santo do Tocantins/TO, e o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril 2012, c/c art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e;

CONSIDERANDO a pandemia da COVID-19 - novo Coronavírus, tal como declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e que, em tal conjuntura, seus reflexos transcendem os já graves e profundos problemas inerentes à saúde pública e chegam a atingir desde a economia global até a local, tornando indispensáveis medidas saneadoras urgentes e especiais, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, eventualmente, acima do previsto no Orçamento Municipal;

CONSIDERANDO, a recomendação para proceder com os órgãos municipais, bem como em obediência a recomendação do governo estadual, consoante decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 1º - É declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Monte Santo do Tocantins, em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, e em razão da grave crise de saúde pública, econômico-orçamentária e social decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), ficam os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal autorizados a baixar os atos e adotar as providências subseqüentes necessárias ao cumprimento deste Decreto, sendo dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta, de prestação de serviços e de obras relacionadas à correspondente reabilitação do cenário estadual.

Art. 2º – Fica autorizado, mediante ato fundamentado do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde:

I - a requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e de fornecedores, incluindo-se dentre a categoria de bens os equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI e produtos de limpeza, observada a convocação expressa e assegurada a posterior indenização;

II - a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;



III - nos termos do disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação;

IV - a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL - COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)

Art. 3º - Os respectivos conceitos aplicados à matéria e as medidas gerais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional - COVID-19, no âmbito do Município de Monte Santo do Tocantins, são os constantes da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo os artigos subsequentes deste Decreto sobre medidas específicas.

Seção I Das Vedações e Suspensões

Art. 4º - Ficam vedadas, pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Município de Monte Santo do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

I - a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural;

II - a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos cultos, missas, congressos e assembleias, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Incumbe à Vigilância Sanitária do Município e demais órgãos de fiscalização prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º - Ficam suspensas, por prazo indeterminado, a partir desta data:

I - todas as atividades educacionais nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - Leilão 001/2020 que dispõe sobre a venda de veículos e máquinas;

III - a realização do Campeonato Municipal de Futebol de Campo e demais atividades esportivas;

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Executivo Municipal, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II Das Recomendações

Art. 6º - Recomenda-se aos Chefes de cada Secretaria do Poder Executivo Municipal que adotem providências no sentido de determinar:

I - a proibição de se realizarem atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinar o fechamento de bares, distribuidoras de bebidas, restaurantes e outros que se enquadrem, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020;



II - aos estabelecimentos comerciais e industriais, o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e para a observância da etiqueta respiratória, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;

III - aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

IV - aos estabelecimentos comerciais, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme autodeclaração.

Parágrafo único. Incumbe a Vigilância de Saúde lotada junto a Secretaria Municipal de Saúde baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, conforme o caso, solicitar à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO prestar o devido apoio às atividades derivadas do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL - COVID-19 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Da Jornada de Trabalho, Revezamento e Suspensão

Art. 7º - Visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial, no período da emergência, não haverá atendimento ao público no paço municipal, cabendo aos secretários municipais adotar todas as providências legais ao seu alcance e fixar em local visível os nomes dos responsáveis e contatos telefônicos para atendimento telepresencial. Além disso, fica determinado a jornada de trabalho de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, fixada das 7h às 13h.

Art. 8º - Fica suspenso, em caráter excepcional, o atendimento ao público na Coletoria Municipal pelo período de emergência, que funcionará prioritariamente, por correio eletrônico através dos endereços: prefeituramontesanto@hotmail.com ou contato telefônico (63) 9 8445-0435.

Seção II

Do Trabalho Remoto a Vulneráveis, das Férias e Licenças e da Interação Virtual

Art. 9º - Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

I - determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em uma das situações a seguir prestem jornada laboral mediante trabalho remoto:

- idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos;
- gestantes e lactantes;
- aqueles que mantenham sob sua guarda criança menor de um ano;
- portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

II - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio, assegurada apenas a permanência de número mínimo de agentes públicos necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;



III - intensificar, na prestação de serviços à população e no trabalho interno, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial.

§1º O disposto no inciso I deste artigo:

I - vigora pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato governamental;

II - se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o agente público, considerando como meio preferencialmente indicado o protocolo de solicitação simples, por parte do interessado, direcionada ao setor de Recursos Humanos.

§2º Considera-se trabalho remoto aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário Oficial do Estado.

Art. 10º - Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, aplicam-se as seguintes medidas:

I - devem ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 15 dias, aqueles com sintomas de contaminação, aos quais pode ser aplicado o regime de trabalho remoto, consoante o interesse da Administração Pública, expresso pela chefia imediata, a partir da verificação de Atestado Médico;

II - devem receber determinação de cumprimento do regime de trabalho remoto, respeitadas as atribuições do cargo ou função, pelo prazo de 15 dias, a contar do retorno das atividades ou contato ou convívio com pessoa contaminada ou suspeita, aqueles que não apresentarem sintomas de contaminação pelo vírus.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

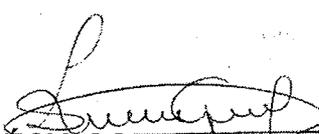
Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2020.


CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
Prefeito Municipal


MARCELO SANTANA DE SOUSA
Sec. Mun. de Administração e Planejamento


LÚCIA GOMES DE SOUSA
Sec. Mun. de Saúde